



EDIÇÃO
2026



Lei nº 9.296/1996

LEI DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Por Pedro Victor, delegado da Polícia Civil.

Apostila focada em **potencializar** seus
acertos e garantir sua **aprovação**.

Sumário

INTRODUÇÃO	5
Direito fundamental à intimidade e à vida privada	5
Direito fundamental relativo.....	5
Incidência da Lei	5
Descrição detalhada do objeto e qualificação dos suspeitos	6
<i>Ultima ratio</i> :	7
Ônus da defesa provar o descumprimento do fator “ultima ratio”:	8
Fundamentação da decisão judicial	8
▪ Fundamentação <i>per relationem</i> (por relação).....	8
Ausência de decisão judicial e ilicitude da prova	8
Alteração de competência e validade da prova (teoria do juízo aparente).....	9
Legitimidade ativa	9
▪ Delegado de Polícia.....	9
▪ Ministério Público	9
▪ Juiz de ofício.....	9
Inconstitucionalidade da decretação de ofício	10
Representação e requerimento escrito	11
▪ Exceção e pedido verbal	11
▪ Solicitação de serviço especializado	11
Prazo para decisão judicial.....	11
Prazo de duração da medida.....	11
▪ Prazo máximo de duração	11
▪ Condução da diligência	12
Autuação formal.....	12
Finalização da diligência.....	12
Transcrição da gravação.....	12
▪ Desnecessidade de transcrição integral	12
▪ Desnecessidade de transcrição por perito oficial.....	13
Inutilização da gravação	13
▪ Acompanhamento do incidente de inutilização.....	13
ESPÉCIES DE CAPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES	13
Captação das comunicações	13
CAPTAÇÃO OU INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL.....	14
Incidência:	14
▪ Pacote anticrime	14
▪ Autorização Judicial	14

Requisitos para captação ambiental	14
▪ Indícios de autoria ou participação	14
▪ <i>Ultima ratio</i>	15
▪ Descrição do procedimento de instalação:	15
▪ Prazo:	15
Crime e realização clandestina:.....	15
Excludente de tipicidade - I.....	16
Excludente de tipicidade e valor probatório - II.....	16
Excludente de tipicidade e valor probatório – III:	16
Excludente de ilicitude e valor probatório – IV.....	17
Excludente de ilicitude e valor probatório – V:.....	17
Causa de aumento de pena.....	18
INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.....	18
Incidência	18
Autorização judicial	18
Determinação de ofício	19
▪ Para fins de prova	19
ESCUTA TELEFÔNICA.....	19
Incidência:	19
Escuta telefônica e desnecessidade de autorização judicial.....	20
Escuta ambiental e necessidade de autorização judicial:	20
Silêncio da lei.....	21
Consentimento viciado	21
Interlocutor incapaz	21
GRAVAÇÃO TELEFÔNICA.....	21
Incidência:	21
Autorização Judicial:.....	22
Pacote anticrime (art. 10-A, §2º)	22
Nomenclatura equivocada	23
Gravação de conversa com o flagranteado no ato da prisão:	23
Acesso a conversas de Whatsapp do investigado.....	24
▪ Autorização Judicial	24
Acesso ao conteúdo e apreensão do celular em situação de flagrante delito	25
Colocação da chamada em viva voz no momento da abordagem:	25
Acesso a conversas de Whatsapp da vítima viva	25
Vítima falecida e aparelho entregue por familiar	25

Acesso a conversas de Whatsapp de aparelho celular apreendido em diligência de busca e apreensão.....	26
▪ Desnecessidade de autorização Judicial:.....	26
Espelhamento das conversas de Whatsapp do investigado	26
▪ Ilícitude e autorização judicial	26
Acesso à agenda telefônica e registros de chamadas realizadas e recebidas	27
Acesso ao conteúdo de aparelho celular encontrado no local do crime.....	28
Conversa via e-mail	28
Quebra da cadeia de custódia na extração dos dados:	28
Acesso à dados cadastrais.....	29
Acesso à dados armazenados na nuvem	29
Interceptação telefônica de advogado	29
▪ Exceção e interceptação telefônica de advogado	29
TEORIA DO JUÍZO APARENTE	30
Conceito	30
Momento da análise	30
Consequência	30
Procedimento.....	31
SERENDIPIDADE	31
Conceito:	31
Espécies de serendipidade	31
▪ Serendipidade de 1º Grau (própria):	31
▪ Serendipidade de 2º grau (imprópria).....	32
▪ Serendipidade Objetiva	32
▪ Serendipidade Subjetiva	32
CRIMES PREVISTOS NA LEI	33
Incidência	33
INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ILEGAL	33
Incidência	33
Figura Equiparada	33
CAPTAÇÃO AMBIENTAL ILEGAL	34
Incidência	34
Causa de aumento de pena (art. 10-A, §2º):	34
QUESTÕES OBJETIVAS	36
QUESTÕES DISCURSIVAS.....	48
PERSPECTIVA DE RESPOSTA.....	53

- O crime investigado deve ser punido com **pena de reclusão**.



Obs.: a regra geral é a impossibilidade de decretação de interceptação telefônica na investigação de crime punido com detenção. Contudo, se o delito punido com detenção for conexo a outro punido com reclusão, a medida poderá ser adotada, estendendo-se à apuração de todos os crimes no mesmo contexto investigativo.

Descrição detalhada do objeto e qualificação dos suspeitos: em **qualquer hipótese**, deve ser descrita com clareza a situação **objeto da investigação**, com a devida **indicação** e **qualificação** dos investigados, **salvo impossibilidade manifesta**, devidamente justificada, nos termos da Lei.

Lei 9.296/96

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em **investigação criminal** e em **instrução processual penal**, observará o disposto nesta Lei e dependerá de **ordem do juiz competente** da ação principal, sob **segredo de justiça**.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação

objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Ultima ratio: como consequência de sua natureza de “ultima ratio”, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interceptação telefônica não pode ser adotada como primeira medida de investigação no caso concreto.



INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INVESTIGAÇÃO EM CURSO. O pedido de interceptação telefônica não pode ser a primeira providência investigatória realizada pela autoridade policial. In casu, ao formular o pedido de quebra do sigilo telefônico, a autoridade policial descreveu quais eram os ilícitos que estariam sendo praticados, quais tipos de pessoas integravam a organização criminosa, bem como qual era a sua forma de atuação no cometimento dos crimes. Ficou evidenciado que a quebra do sigilo telefônico não foi a primeira medida efetivada pela autoridade policial. Pelo contrário, tal providência teve suporte em elementos já colhidos que demonstravam que as investigações em curso levantaram indícios da prática criminosa e apontavam para a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional, segundo o disposto no art. 2º da Lei n. 9.296/1996. Precedentes citados: (HC 85.502-SP, DJe 9/5/2011, e HC 43.234-SP, DJe 21/5/2011. STJ, HC 130.054-PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 7/2/2012 (Info 490)).

Ônus da defesa provar o descumprimento do fator “ultima ratio”: incumbe à defesa demonstrar concretamente que a autoridade policial ou o Ministério Público dispunham de outros meios menos gravosos de obtenção de prova, tendo se utilizado da interceptação telefônica de forma indevida, em desrespeito ao caráter subsidiário da medida, ou seja, contrariando o postulado da *ultima ratio* (STJ, 5ª Turma, HC nº 254.976/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 31.10.14).

Fundamentação da decisão judicial: para o deferimento da interceptação telefônica se exige que a decisão judicial seja devidamente fundamentada de acordo com os elementos concretos ensejadores da representação (autoridade policial) ou requerimento (ministério público).



As decisões que deferem a interceptação telefônica e respectiva prorrogação devem prever, expressamente, os fundamentos da representação que deram suporte à decisão

- o que constituiria meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação reportada como razão de decidir
- sob pena de ausência de fundamento idôneo para deferir a medida cautelar. STJ. 6ª Turma. HC 654.131-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/11/2021 (Info 723).

- **Fundamentação *per relationem* (por relação):** de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, admite-se a fundamentação *per relationem*, que consiste na adoção, como razão de decidir, dos fundamentos constantes de outro documento ou decisão presente nos autos, seja para a decretação, seja para a prorrogação da medida, desde que haja pertinência e esteja devidamente motivado o novo pronunciamento judicial.

Ausência de decisão judicial e ilicitude da prova: caso a interceptação telefônica seja realizada ou prorrogada sem

pode determinar a interceptação telefônica de ofício, sendo imprescindível provocação da autoridade policial ou do Ministério Público.

- ➔ Determinação de ofício e captação ambiental: com as alterações promovidas pela **Lei nº 13.964/2019** (Pacote Anticrime), no art. 8ª-A passou a haver **vedação expressa** à decretação de **captação ambiental de ofício pelo juiz**.

Lei 9.296/96

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a **requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público**, a **captação ambiental** de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

Inconstitucionalidade da decretação de ofício: embora o art. 3º da Lei nº 9.296/1996 preveja a possibilidade de decretação da interceptação telefônica pelo juiz, a **doutrina critica essa previsão por violação ao sistema acusatório**, na medida em que confere ao magistrado **iniciativa probatória sem provocação**. Ademais, em que pese o **Supremo Tribunal Federal** não tenha enfrentado de forma direta e vinculante a constitucionalidade do dispositivo específico, **sua jurisprudência recente, ao prestigiar o sistema acusatório, aponta no sentido da vedação à atuação de ofício do magistrado na produção probatória**.



"É inconstitucional a interceptação telefônica "de ofício", em consequência, porque vulnera o modelo acusatório de processo, processo de partes, instituído pela Constituição de 1988, quando considera os ofícios da acusação e da defesa como funções essenciais da jurisdição, atribuindo esta aos juízes, que têm competência para processar e julgar, mas não para investigar,

principalmente no âmbito extraprocessual. (...) Tomar a iniciativa da prova "compromete psicologicamente o Juiz em sua imparcialidade". O Juiz não pode ter ideias preconcebidas sobre o que vai decidir" (Luiz Flávio Gomes - Interceptação Telefônica - Ed. Revista dos Tribunais - págs. 201/202 e 205).

Representação e requerimento escrito: o pedido de interceptação telefônica será realizado, em **regra**, por **escrito**, contendo a demonstração de que a sua realização é **necessária à apuração de infração penal**, com indicação dos meios a serem empregados:

- **Exceção e pedido verbal:** **excepcionalmente**, o juiz poderá admitir que o pedido de interceptação telefônica seja formulado **verbalmente**, desde que presentes os pressupostos autorizadores da medida, hipótese em que sua concessão ficará condicionada à **posterior redução a termo**;
- **Solicitação de serviço especializado:** para a execução dos procedimentos de interceptação, a autoridade policial poderá **requisitar serviços e técnicos especializados** às concessionárias de serviço público.

Prazo para decisão judicial: o juiz decidirá o pedido/representação em até **24 horas**.

Prazo de duração da medida: interceptação telefônica será autorizada pelo **prazo de até 15 dias**, admitindo-se **sucessivas prorrogações por iguais períodos**, desde que demonstrada a sua **indispensabilidade**.

- **Prazo máximo de duração:** **não há limite legal máximo para o número de prorrogações** da interceptação telefônica, devendo ser observado, contudo, o prazo de **até 15 dias para cada decisão de concessão** ou

renovação, desde que demonstrada, a cada prorrogação, a **indispensabilidade da medida**;

- **Condução da diligência**: deferido o pedido, a **autoridade policial conduzirá a execução da interceptação telefônica**, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

Autuação formal: a interceptação telefônica será processada em **autos apartados**, que permanecerão **apensados aos autos do inquérito policial** ou do **processo criminal**, assegurando-se o **sigilo das diligências**, das gravações e das respectivas transcrições.



Obs.: a apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes da elaboração do relatório pela autoridade policial, quando se tratar de inquérito policial, ou por ocasião da conclusão dos autos ao juiz, no curso do processo.

Finalização da diligência: a autoridade policial encaminhará ao juiz o resultado da interceptação telefônica, acompanhado de **auto circunstanciado**, contendo o **resumo das operações realizadas**.

Transcrição da gravação: caso a diligência possibilite a gravação da comunicação interceptada, o juiz determinará a **sua degravação (transcrição)**, **total** ou **parcial**, conforme a necessidade para a instrução.

- **Desnecessidade de transcrição integral**: segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **não é obrigatória a transcrição integral das gravações** oriundas de interceptação telefônica, sendo **suficiente a degravação dos trechos relacionados aos fatos investigados**. Tal procedimento não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, desde que seja

defesa, sob pena de ofensa ao princípio da paridade das armas, da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais. A nova regulamentação, portanto, não alcança apenas o direito de defesa, mas também as vítimas de crimes.

Min. Ribeiro Dantas (STJ)

Excludente de ilicitude e valor probatório – IV: de acordo com o STJ, a captação ambiental clandestina, realizada por um dos interlocutores e sem autorização judicial, pode ainda ser utilizada **como prova válida quando o direito a ser protegido tiver valor superior à privacidade do autor do crime, notadamente** em relação a **crimes de natureza sexual** que são praticados geralmente em situações de difícil constatação pela ausência de testemunhas e demais provas.



não há como afirmar que o sigilo da conduta do paciente, ou sua intimidade e privacidade, sejam mais importantes do que a dignidade sexual da ofendida, possível vítima de violência presumida". Embora a gravação clandestina pudesse ser enquadrada inicialmente como o delito do artigo 10-A da Lei 9.296/1996, no contexto dos autos, ela é alcançada pela excludente de antijuridicidade, pois a conduta de quem gravou as imagens, embora cause danos à privacidade e à intimidade da pessoa gravada, foi utilizada contra agressão injusta, atual e iminente. Sendo assim, não há ilicitude a ser reconhecida, devendo a ação penal ter o seu normal prosseguimento, a fim de elucidar os fatos adequadamente narrados pela acusação.

Min. Ribeiro Dantas (STJ).

Excludente de ilicitude e valor probatório – V: de acordo com o STF, é **possível a instalação de dispositivo de escuta**

ambiental em escritório de advocacia, ainda que no período noturno, caso o próprio **advogado esteja sendo investigado pela prática dos crimes em apuração**, não sendo considerado o “**escritório**” no conceito constitucional de “**casa**”.

Causa de aumento de pena: já o § 2º, do art. 10-A, prevê que a **pena será aplicada em dobro** quando a conduta for praticada por **funcionário público** que descumprir a **ordem de manutenção de sigilo** da medida ou que **revelar indevidamente o conteúdo** das gravações.

Lei nº 9.296/1996

Art. 10-A

§ 2º A pena será aplicada em dobro ao funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial.

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

(em sentido estrito):

Incidência: consiste na captação de comunicação alheia por terceiro, **sem o conhecimento de nenhum dos interlocutores**.

Autorização judicial: a medida depende de **prévia autorização judicial**, sob pena de configuração de crime a sua realização clandestina, nos termos do art. 10, da Lei.

Lei nº 9.296/1996

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena - reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no caput deste artigo com objetivo não autorizado em lei.

Determinação de ofício: embora a redação do art. 3º da Lei nº 9.296/1996 admita a decretação da interceptação telefônica **de ofício** pelo juiz, a interpretação conforme o sistema acusatório — especialmente após a inclusão do art. 3º-A do CPP pelo Pacote Anticrime — conduz ao entendimento de que **não se admite a decretação de interceptação telefônica de ofício pelo juiz**, sendo necessária provocação do Ministério Público ou representação da autoridade policial, inclusive na fase judicial.

- **Para fins de prova:** se a **questão objetiva** afirmar que, **de acordo com a lei**, é possível a decretação de interceptação telefônica **de ofício pelo juiz**, estará **correta**, conforme a redação literal do **art. 3º da Lei nº 9.296/1996**. Todavia, em **provas discursivas** ou **orais**, recomenda-se apontar que, à luz do sistema acusatório — especialmente após a introdução do art. 3º-A do CPP pelo Pacote Anticrime —, **prevalece o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da decretação de ofício**, por violação à imparcialidade do juiz e à iniciativa probatória das partes.

ESCUTA TELEFÔNICA

Incidência: consiste na captação de **comunicação telefônica por terceiro**, com o **conhecimento de um dos interlocutores**.



Obs.: será denominada **“escuta ambiental”** quando a mesma lógica for aplicada à

conexão ou continência com o fato inicialmente investigado.

➔ Consequência: Consequência: nessa hipótese, a prova pode ser **regularmente analisada, processada e valorada nos mesmos autos** da investigação ou do processo principal, dispensando a instauração de procedimento autônomo.

- **Serendipidade de 2º grau (imprópria):** ocorre quando a prova fortuitamente descoberta **não guarda relação de conexão ou continência** com o fato inicialmente investigado.

➔ Consequência: a nova prova será considerada **elemento de informação**, não podendo, em regra, ser imediatamente valorada nos mesmos autos. Deverá ser **encaminhada à autoridade policial ou ao Ministério Público** para apuração em procedimento autônomo.

- **Serendipidade Objetiva:** ocorre quando os novos elementos probatórios descobertos se referem a **fatos/crimes até então desconhecidos** pelas autoridades.



Obs.: caso, no curso de interceptação telefônica regularmente autorizada (para apuração de crime punido com reclusão), sejam descobertos **crimes punidos com detenção, não há ilicitude da prova**, pois a medida foi validamente deferida com base nos requisitos legais.

- **Serendipidade Subjetiva:** ocorre quando os elementos probatórios fortuitamente descobertos se referem a **agentes até então não investigados** pelas autoridades.

CRIMES PREVISTOS NA LEI

Incidência: a Lei nº 9.296/1996 prevê **duas figuras típicas** relacionadas ao descumprimento de suas disposições legais.

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ILEGAL (art. 10)

Incidência: refere-se à conduta de **realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei**, em desconformidade com os parâmetros legais estabelecidos.

Lei nº 9.296/1996

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena - reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.

Figura Equiparada: o **parágrafo único** do art. 10 da Lei nº 9.296/1996, prevê figura equiparada, aplicável ao **magistrado que determina a interceptação com objetivo não autorizado em lei**.

Lei nº 9.296/1996

Art. 10

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no caput deste artigo com objetivo não autorizado em lei



Obs.: essa figura equiparada é classificada como crime próprio, pois somente pode ser

praticada por sujeito ativo qualificado, no caso, o magistrado que determina a interceptação com objetivo não autorizado.

CAPTAÇÃO AMBIENTAL ILEGAL

(art.10-A):

Incidência: refere-se à conduta de **realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos sem prévia autorização judicial.**

Lei nº 9.296/1996

Art. 10-A. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida:

Pena - reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.

Causa de aumento de pena (art. 10-A, §2º): art. 10-A, §2º, prevê **causa de aumento de pena**, determinando que a pena será **aplicada em dobro** ao funcionário público que **descumprir determinação de sigilo** das investigações que envolvam a captação ambiental ou **revelar o conteúdo das gravações** enquanto mantido o sigilo judicial.

Lei nº 9.296/1996

Art. 10-A

§ 2º. A pena será aplicada em dobro ao funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial.





01) O direito ao sigilo das comunicações pode ser considerado direito fundamental absoluto? Justifique.

02) Quais são os requisitos legais para a decretação da interceptação telefônica?

09) Resposta: Sim, desde que o acesso seja restrito à identificação do proprietário ou à elucidação do crime em apuração, devendo posteriormente ser justificada a medida.

10) Resposta: A validade da medida é analisada com base na competência aparente no momento da decisão. Se o juiz era aparentemente competente, a prova é válida, mesmo que posteriormente se reconheça incompetência.

